



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 411 /2015-MP-RMAM

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: <u>11/09/15</u> Hora: <u>13:49</u> Por: <u>M. A. M. M. M.</u>
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, com fulcro na Constituição Brasileira, Lei Orgânica do TCE/AM e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-Regimento do TCE/AM, vem perante Vossa Excelência deduzir **REPRESENTAÇÃO** para propor **APURAÇÃO mediante auditoria especial**, de possível ilegitimidade e antieconomicidade de despesas com alimentação, efetuadas por vereadores da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, via **cota para o exercício de atividade parlamentar – CEAP**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. O portal de notícias do jornal “A Crítica” noticiou, no dia 06 de setembro de 2015, a matéria intitulada “Vereadores da Câmara Municipal de Manaus utilizam dinheiro do ‘cotão’ para comer bem” (anexa).

2. A matéria informa que, apenas no mês de julho (quando houve recesso, de 24 de junho a 12 de julho), 15 dos 41 parlamentares teriam efetuado

11.117 14/09/2015 08:22:26 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ISS.

M. A. M. M. M.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

despesas no montante de R\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) com alimentação em restaurantes sofisticados da capital.

3. As despesas, custeadas pela CEAP, visam absorver gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, conforme previsão da Norma instituidora, artigo 1.º da Lei 323/2014. No que concerne à despesa com alimentação, a lei impõe um limite de até 15% do valor da Cota (artigo 2.º, §1, c).

4. Nesse contexto, deve esta Corte averiguar exaustivamente a natureza dessas despesas questionadas, para verificar se teria havido eventual desvirtuamento ou excesso, em detrimento dos requisitos legais e dos deveres jurídicos de economicidade e razoabilidade na realização das despesas com alimentação, em conformidade com os princípios constitucionais de Administração Pública.

5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer seja admitida esta representação para ampla e oficial apuração do fato, mediante auditoria especial dos processos de despesas efetuadas via CEAP em 2015, observados o contraditório e a ampla defesa se confirmada a presença de qualquer ilicitude e/ou antieconomicidade, desvio de finalidade ou excesso em virtude da auditoria.

Protesta-se pela ciência dos encaminhamentos.

Pede deferimento.

Manaus, 09 de setembro de 2015.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas